



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -
E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0814452-38.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por ALDA JULYA SOUZA ALVES representada pela sua genitora JOELLY JULYANA DE SOUZA em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita com preliminares alegando a tempestividade da Contestação e desinteresse na realização de audiência de conciliação (EP 14).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP 39).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, aparte autora não apresentaram impugnação. A parte requerida manifestou-se pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir da parte autora no procedimento administrativo (EP. 46).

Instado a se manifestar o membro do parquet permaneceu silente (EP. 52).

É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares alegadas, verifico que a Contestação foi tempestiva, bem como não foi realizada a Audiência de Conciliação.

Com relação a manifestação da parte requerida (EP 46), rejeito a impugnação, porquanto desnecessário o requerimento prévio na via administrativa nos casos em que a seguradora apresentou contestação de mérito, configurando, assim, a resistência a pretensão da parte autora.

Passo a análise do mérito.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT.

Registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade maior de

dilação probatória.

A matéria em deslinde já estou pacificada pelo STJ, pela súmula de nº. 474, verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de dano com grau de lesão de 10% (dez por cento).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, a percentagem indicada para a lesão é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 10%, isso em virtude da graduação aferida pela perícia médica realizada, o que corresponde a R\$ 337,50.

Como não houve pagamento administrativo pela Requerida, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento de R\$ 337,50.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Caso a parte promovida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, intime-se para depósito em cinco dias. Em caso de depósito, expeça-se o respectivo alvará.

P. R. I.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

